

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não sendo vocacionados a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado.
2. Não há omissão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.
3. Ausente qualquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, corrigir erro, afastar obscuridade ou eliminar contradição, mas reformar o julgado pela via inadequada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100275-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios;  
**CONSIDERANDO** a ausência de omissão na deliberação embargada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o aresto embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 09/12/2024 10:00 A 13/12/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100050-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE**

**EXERCÍCIO: 2017**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**INTERESSADOS:**

APMJP

CESAR ANTÔNIO DOS SANTOS BARBOSA

MARIA MIRTES CORDEIRO RODRIGUES

CAMILLA VERAS TEIXEIRA (OAB 37118-PE)

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2240 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL. SISTEMA INTEGRADO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA (SIAT). IRREGULARIDADES EM CÁLCULO E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALHAS NA TRANSPARÊNCIA E GESTÃO DE DADOS. LINDB. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA GESTORA. DETERMINAÇÕES.

1. Auditoria Especial realizada no SIAT da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes apontou falhas na rastreabilidade de dados, inconsistências nos cálculos de honorários e ausência de controles adequados, em afronta ao princípio da publicidade (art. 37, CF).
2. Apuração afastou a responsabilidade da Secretária da Fazenda pela ausência de dolo ou erro grosseiro (art. 28, LINDB).
3. Regularidade do objeto da auditoria com determinações à Prefeitura para melhoria da gestão do sistema.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100050-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Auditoria Especial realizada pelo TCE-PE, em 2017, identificou irregularidades no Sistema Integrado de Arrecadação Tributária (SIAT) da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, especialmente quanto à rastreabilidade de dados, cálculo de honorários advocatícios e concessão de descontos, em afronta ao princípio da publicidade (art. 37 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a denúncia da Associação dos Procuradores do Município, apontando um déficit de R\$ 1.383.819,31 nos honorários advocatícios de 2015 a 2017, devido a falhas operacionais do SIAT e ausência de integração entre dados administrativos e judiciais;

**CONSIDERANDO** que a gestora, Sra. Maria Mirtes Cordeiro Rodrigues, demonstrou que os problemas apontados decorrem de fatores técnicos e estruturais relacionados ao contrato firmado antes de sua posse, e que a fiscalização do sistema cabia a uma equipe técnica especializada;

**CONSIDERANDO** que, conforme o art. 28 da LINDB, a responsabilização de gestores públicos exige comprovação de dolo ou erro grosseiro, o que não ficou evidenciado nos autos;

**CONSIDERANDO** que as falhas detectadas comprometem a confiabilidade do sistema e a arrecadação municipal, demandando ações corretivas pela administração;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 70, V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. **Quanto à Transparência no SIAT** - Determinar que a Prefeitura de Jaboatão implemente, no prazo de 1 (um) ano, funcionalidades no SIAT para registrar e armazenar os descontos concedidos sobre dívidas e suas respectivas legislações ao longo do tempo, permitindo análise e auditoria retroativas, em conformidade com o princípio da publicidade;  
**Prazo para cumprimento:** 365 dias
2. **Quanto à Correção de Descontos Indevidos** - Determinar que a Prefeitura de Jaboatão revise, no prazo de 1 (um) ano, os descontos aplicados durante a vigência da Lei Municipal nº 1.208/2015, corrigindo eventuais inconsistências, e informe a esta Corte as providências adotadas;  
**Prazo para cumprimento:** 365 dias
3. **Quanto à Apropriação de CDAs** - Determinar que a Prefeitura de Jaboatão garanta, no prazo de 1 (um) ano, que o SIAT aproprie corretamente, em rubricas do tipo DAJ, os DAMs que contenham CDAs ajuizadas, conforme previsto no §8º do art. 2º do Decreto Municipal nº 41.

**Prazo para cumprimento:** 365 dias

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2024

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1851642-7**

**ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA**

**INTERESSADO: JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS**

**ADVOGADO: Dr. RODRIGO NOVAES CAVALCANTI – OAB/PE Nº 27.017**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2241 /2024**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGÍTIMA. ATENDIMENTO DE NECESSIDADE PERMANENTE DE PESSOAL. LARGO PERÍODO SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE DOS ATOS. RESPONSABILIZAÇÃO. CHEFE DO EXECUTIVO. PRIMEIRO ANO DO MANDATO. NÃO CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. O longo período sem a realização de concurso público, quando presente necessidade de atendimento de demanda permanente de pessoal, caracteriza o estado de inconstitucionalidade.
2. Nesse contexto, as contratações temporárias constituem-se a via formal de criação de vínculos para evitar o mal maior da deficiência do serviço público por falta de servidores, que, contudo, não afasta a mácula subjacente de afronta à regra do concurso público.
3. Não cabe a responsabilização do Prefeito que, no primeiro ano de seu mandato, deparou-se com o quadro acima delineado, não tendo contribuído para a sua formação, não se podendo, ainda, exigir-lhe, por absoluta falta de tempo hábil, a realização de concurso público e nomeação dos aprovados, para suprir as necessidades permanentes de pessoal já nos primeiros meses do exercício financeiro.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851642-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria e as notas técnicas de esclarecimentos da Gerência de Admissão de Pessoal deste Tribunal;  
 CONSIDERANDO a ausência de legítima fundamentação fática para as contratações temporárias;  
 CONSIDERANDO que as admissões em apreço se deram para atender demanda permanente de pessoal, que não pôde ser suprida por servidores efetivos porque a municipalidade de há muito, desde 2009, não faz concurso público, caracterizando o estado de inconstitucionalidade (infringência do art. 37, inciso II, da Constituição Federal);  
 CONSIDERANDO que, nesse contexto, as contratações temporárias se constituíram a via formal de criação de vínculos para evitar o mal maior da deficiência do serviço público por falta de servidores, que, contudo, não afasta a mácula subjacente de afronta à regra do concurso público;  
 CONSIDERANDO que a eventual imprescindibilidade de continuidade dos vínculos deve ser tratada sob o prisma da modulação de efeitos da deliberação que reconhecer o estado de inconstitucionalidade;  
 CONSIDERANDO que, no presente caso, os contratos temporários já atingiram seu termo final, não havendo, portanto, necessidade de modulação de efeitos;  
 CONSIDERANDO que não cabe a responsabilização do Chefe do Executivo municipal, ora defendente, que, no primeiro ano de seu mandato, deparou-se com o quadro ora delineado, não tendo contribuído para a sua formação, não se podendo, ainda, exigir-lhe, por absoluta falta de tempo hábil, a realização de concurso público e nomeação dos aprovados, para suprir as necessidades permanentes de pessoal já nos primeiros meses do exercício financeiro;  
 CONSIDERANDO o disposto no art. 73, §6º da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o decurso de mais de 5 anos desde a autuação do processo vertente que impede a aplicação de multa,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões de que tratam os autos, listadas nos Anexos I e II, negando-lhes, conseqüentemente, registro.

Presentes durante o julgamento do processo:  
 Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara  
 Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator  
 Conselheiro Marcos Loreto  
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
 Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

**ANEXO I**

Nome	CPF	Função	Data Admissão	Data Final
ADEILMA LIMA CAVALCANTE	078.803.764-10	PSICOLOGO	09/01/2017	Não informada
ADEILTON DE BARROS SILVA	082.028.994-94	JARDINEIRO	09/01/2017	31/12/2017
ADELSON PAULO DA SILVA	028.247.424-29	MOTORISTA	09/01/2017	Não informada
ADEMIR CARVALHO DE ARAUJO	033.306.814-97	VIGIA	09/01/2017	Não informada
ADEMIR FERREIRA AMORIM	101.220.464-20	GUARDA MUNICIPAL	09/01/2017	Não informada
ADIMIRCO DE CARVALHO SILVA	371.593.724-68	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	09/01/2017	Não informada
ADRIANA FERREIRA DE CARVALHO	098.630.514-62	AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL	01/02/2017	31/12/2017
ADRIANA TAVARES DA SILVA MOURA	063.951.174-08	APOIO EDUCACIONAL	01/03/2017	01/01/2018
ADRIANO CAVALCANTE DE NORONHA	035.790.374-98	PEDREIRO	09/01/2017	Não informada
ADRIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO	715.065.554-89	GARI	02/03/2017	Não informada
AGUINALDO VIEIRA DA SILVA	008.580.694-31	CONDUTOR DO SAMU	09/01/2017	06/10/2017
AILTON CORREIA DE ALMEIDA	062.674.774-01	VIGIA	03/04/2017	01/01/2018
ALCIMAR SIXTO DOS SANTOS	083.565.284-02	GUARDA MUNICIPAL	09/01/2017	Não informada
ALDENICE DA SILVA VANDERLEI BARROS	079.210.454-48	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	13/02/2017	01/01/2018
ALEQUES PAULO DA SILVA	069.580.584-37	CONDUTOR DO SAMU	09/01/2017	Não informada
ALEX JUNIO AMARO DE LIMA	098.920.614-97	VIGIA	09/01/2017	01/04/2018
ALEXANDER ASSUNCAO PEREIRA	109.797.574-60	MOTORISTA	09/01/2017	Não informada
ALEXANDRA CORDEIRO DA SILVA	039.529.584-09	PROFESSOR	13/02/2017	01/01/2018
ALEXANDRE FREITAS DE SANTANA	030.886.314-38	ODONTÓLOGO	01/02/2017	31/12/2017
ALEXANDRE MACIEL DE ALMEIDA	072.003.444-27	PROFESSOR	13/02/2017	01/01/2018
ALEXANDRO CORDEIRO DA SILVA	026.976.634-01	FACILITADOR	01/02/2017	31/12/2017
ALEXSANDRA MARIA DA SILVA	074.629.974-52	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	09/01/2017	Não informada
ALINE NIEDJA SILVA DE OLIVEIRA	077.339.424-97	RECEPCIONISTA	09/01/2017	Não informada
ALINE PEREIRA DE ALMEIDA	087.093.684-00	RECEPCIONISTA	04/01/2016	01/04/2018
ALISSON SILVA RIBEIRO	113.272.894-07	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/2017	Não informada
ALLAN CAVALCANTI BARBOSA	089.372.594-35	APOIO EDUCACIONAL	13/02/2017	01/01/2018
ALYNE DE SIQUEIRA OLIVEIRA VASCONCELOS	093.534.274-52	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01/02/2017	Não informada
ALYNE DIAS DE FREITAS MEDEIROS	096.032.854-80	FISIOTERAPEUTA	01/02/2017	Não informada
AMANDA SIBELE DE MELO SANTOS	114.939.354-88	APOIO EDUCACIONAL	01/02/2017	01/01/2018
AMANDA BEZERRA DE MORAIS	058.790.244-23	ODONTÓLOGO	01/03/2017	31/12/2017
ANA CARLA SILVA SANTOS	089.054.764-57	PROFESSOR	13/02/2017	01/01/2018
ANA KARLA SIXTO DOS SANTOS	046.041.964-19	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	09/01/2017	Não informada
ANA MARIA DOS SANTOS SILVA	098.412.544-25	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	09/01/2017	31/12/2017
ANA MARIA DOS SANTOS SILVA	098.412.544-25	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	09/01/2017	Não informada
ANA PAULA BARROS DO NASCIMENTO	071.166.714-47	AGENTE ADMINISTRATIVO	02/08/2017	Não informada
ANA PAULA DA SILVA BEZERRA	100.495.944-35	APOIO EDUCACIONAL	13/02/2017	01/01/2018
ANA PAULA FERREIRA RAMOS	028.062.654-10	COSTUREIRA PÉ NO BATENTE	01/03/2017	Não informada